

GABINETE DO DIRECTOR NACIONAL

Despacho n° 14 /2015

ASSUNTO: PROCEDIMENTOS DE GESTÃO DOS ENTREPOSTOS PETROLÍFEROS

Tendo-se constatado a necessidade de adequar os procedimentos de controlos dos entrepostos privados de armazenagem de produtos petrolíferos, conforme as disposições respeitantes ao desembaraço aduaneiro, constantes do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Legislativo n° 4/2010 e do Regulamento do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n° 23/2014, bem como aperfeiçoar os controlos aduaneiros para assegurar a correta arrecadação das receitas fiscais, aproveitando-se das vantagens do novo sistema informático (Sydonia World), ficam estabelecidos os procedimentos a seguir:

Apresentação das declarações aduaneiras

1. Os manifestos deverão ser entregues via eletrónica, 72 Horas antes da descarga dos produtos, podendo nos casos dos produtos a granel líquidos serem aceites variações de +/- 3%, em quantidade e ou valor.
2. As declarações de entrada nos entrepostos ou para consumo, acompanhadas de uma fatura proforma/definitiva, respetivamente, deverão ser apresentadas 24 horas após a descarga do produto.

3. A descarga dos produtos petrolíferos deverá ser objeto de uma autorização prévia das Alfândegas, mediante o aviso de chegada do navio, com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência.
4. A empresa deverá apresentar a declaração de retificação de valores e quantidades do despacho de entrada no entreposto até 30 dias após a descarga, devidamente acompanhada da fatura definitiva.
5. A saída das mercadorias no entreposto efetuar-se-á somente após a liquidação do despacho de entrada para o consumo.

Controlos das descargas

6. As medições, antes e após a descarga, deverão obrigatoriamente ser acompanhadas pelo funcionário aduaneiro e na presença de elementos da Guarda-fiscal.
 - 6.1. Antecedendo o início das medições, os técnicos envolvidos, deverão munir-se da documentação necessária ao desenrolar das operações, v.g. mapa da conta corrente do reservatório, relativa ao produto em causa e cópias dos boletins de verificação e demais elementos, considerados necessários;
 - 6.2. Antes do início das operações é fechada a válvula de saída do produto do reservatório e da tubagem derivante de abastecimento do reservatório de receção;
 - 6.3. É feita a sondagem no reservatório destinado a receção do produto e colhida amostra no reservatório com o objetivo de determinar valores da temperatura e densidade do produto, que permitem efetuar a correção dos valores obtidos;
 - 6.4. É obrigatória a leitura e o registo do contador de saída do reservatório, antes e após cada descarga.



6.5. Após a conclusão da receção do produto e a sua estabilização são efetuadas novas sondagens no reservatório.

- 7. Ao funcionário aduaneiro deverão ser facultadas todas as informações relativas às medições.**
- 8. As informações recolhidas deverão ser confrontadas entre si (manifesto, descarga e declarações IM 7 e IM 4).**

Controlos de saída através dos varejos

- 9. A realização do varejo dos produtos petrolíferos deverá ser feita periodicamente e simultaneamente nas duas petrolíferas no caso em que os tanques são partilhados. As diferenças apuradas e declaradas serem pertença da outra empresa, deverão ser adicionada a aquelas.**
- 10. Todas as diferenças apuradas deverão ser justificadas mediante apresentação de guias de abastecimento de Navios / Aviões, despachos de transferências, confirmando o depósito de produtos de uma ou de outra empresa nos entrepostos deste ou daquele. Deverão ser feitos despachos de saída de entrepostos para reexportação (IM 3070), pelo menos uma vez por semana, conforme o dia definido pela empresa.**
- 11. As diferenças apuradas nos varejos deverão ser regularizadas, mediante a aplicação de uma coima.**
- 12. As empresas petrolíferas devem comunicar os resultados das sondas uma vez por semana com informações relevantes para controlo.**

Demais disposições



13. Conforme consagrado no artigo 411.º n.º 2 do Código Aduaneiro, fica proibido a transformação de produtos petrolíferos nos entrepostos privados de armazenagem. A concessionária do entreposto que necessitar fazer mistura para venda, deve fazê-lo fora do entreposto, isto é despachar primeiro as quantidades a misturar e fazer a mistura, num reservatório, que não o entreposto.
 14. Fica expressamente proibida a utilização de um mesmo depósito de entreposto privado de armazenagem para a armazenagem conjunta e simultânea de produtos petrolíferos sujeitos à ação fiscal e de produtos já desembaraçados.
 15. Os dados dos varejos passam a ser apresentados nos modelos em anexo, que integram o presente Despacho.
- No ato dos varejos deverão ser consideradas as quantidades (em kg) constantes das declarações registadas e das guias de fornecimento, para além das quantidades constantes das bases de dados, para efeitos de confrontação com as quantidades existentes fisicamente nos depósitos.
16. O montante das garantias é fixado anualmente pela Direcção das Alfândegas.
 17. As petrolíferas deverão apresentar anualmente o pedido de termo de responsabilidade junto das respetivas estâncias aduaneiras, indicando as estimativas das quantidades a serem reexportadas e o valor da garantia.
 18. A violação das exigências legais e regulamentares, sem prejuízo das sanções cabíveis, implica na revogação a todo o tempo da autorização de exploração concedida ao depositário para gerir o entreposto aduaneiro, nos termos do Artigo 409.º do Código Aduaneiro.



Av. Amílcar Cabral
Praia, Santiago
República de Cabo Verde
Telf: (+238) 261 7759
www.governo.cv

19. Ficam revogadas as Ordens de Serviço nº 05/2013, 07/2014 e todas as disposições contrárias ao presente despacho.

Cumpre-se

Direção Nacional de Receitas do Estado, ao 16 de Novembro de 2015

O Director Nacional

Pedro Emílio de Oliveira Correia
/Inspector Tributário/